



PLANO II

PENSÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVO DE ASSOCIADO FALECIDO

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1.º

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2.º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



Artigo 3.º

1 - O Proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pelo Conselho de Administração completamente instruída nos termos deste Regulamento da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4.º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea c) dos Estatutos do MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2.º n.º 2 deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano não terá direito a devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, mesmo no caso do falecimento ou da separação do seu beneficiário.



Artigo 5.º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição ao benefício, estabelecido neste Regulamento não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma de valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

5 - O conjunto de montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6.º

1 - O beneficiário deste Plano é o cônjuge do Associado participante, designado na proposta de inscrição, se lhe sobreviver.

2 - Havendo novo casamento, o participante comunicará o nome do novo beneficiário, em documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.



3 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores.4 - No caso de várias inscrições, prevista no artigo 5º deste Regulamento, haverá para cada participante, em determinada época, um único beneficiário.

SECÇÃO III - DO BENEFÍCIO

Artigo 7.º

1 - O benefício garantido por este Plano é o de Pensão, na forma de Renda Mensal Vitalícia, paga ao beneficiário do Associado participante falecido.

2 - Este benefício é concedido ao cônjuge sobrevivente do Associado aposentado, em qualquer das modalidades concedidas pelo MONAF, à data do falecimento.

3 - O benefício é igualmente concedido ao cônjuge sobrevivente se o Associado tiver contribuído, para este Plano durante, pelo menos, 3 (três) anos completos.

4 - No caso de o Associado ainda não estar aposentado pelo MONAF, se o falecimento resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, para concessão do benefício.

Artigo 8.º

1 - O valor inicial da Pensão será de:

a) 60 (sessenta) por cento do valor da renda mensal de aposentadoria que o Associado estiver a receber na modalidade ATC à data do falecimento;



b) 50 (cinquenta) por cento do valor da renda mensal de aposentadoria ATC indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, desde essa data até ao falecimento, segundo o critério estabelecido no n.º 2 deste artigo para o reajustamento da pensão em processo de pagamento, no caso de falecimento antes de aposentado pelo MONAF ou se estiver aposentado por invalidez.

2 - O valor da renda mensal, que constitui esta pensão, será reajustado anualmente em cada aniversário da admissão do Associado neste Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

3 - O valor total da pensão indicado pelo participante, em uma ou mais propostas de inscrição, a que faz referência no artigo 5.º deste Regulamento, terá de se situar entre 60 (sessenta) por cento do máximo e 60 (sessenta) por cento do mínimo da ATC.

Artigo 9.º

1 - Uma vez iniciado este benefício, somente se extinguirá com o falecimento ou novo casamento do cônjuge beneficiário.

2 - Se, à data do falecimento ou do novo casamento do cônjuge beneficiário, houver filhos do casal, de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, reverterá a favor destes uma pensão mensal correspondente a 50 (cinquenta) por cento da que o beneficiário estava a receber.

3 - Esta pensão será rateada, em partes iguais, entre os filhos e será concedida enquanto um deles não tiver completado 24 (vinte e quatro) anos de idade.

4 - O valor da renda mensal, que constitui esta pensão, será reajustado anualmente nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º deste Regulamento.



5 - O benefício da reversão de que trata este artigo é independente do benefício concedido pelo Plano III do MONAF.

SECÇÃO IV - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 10.º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a inicial referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.

2 - O período da contribuição do Associado será o que decorra desde a sua inscrição neste Plano até à data em que pretenda iniciar o gozo do benefício de aposentadoria na modalidade ATC.

3 - No caso de o Associado entrar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano, mantendo-se os direitos do beneficiário consagrados na Secção III deste Regulamento.

4 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

5 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados, anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.



Artigo 11.º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

Artigo 12.º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os benefícios de pensões.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das pensões vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 13.º

1 - Anualmente, em Maio, o cônjuge sobrevivente ou os beneficiários a que se refere o artigo 6.º deste Regulamento têm de fazer prova de que mantêm o direito ao benefício.



2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do beneficiário ou beneficiários nos serviços da sede, filiais ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa, ou por meio de prova autorizada pelo Conselho de Administração.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício no mês subsequente, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67.º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 14.º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 15.º

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quotizações mensais.